SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000911-75.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica

Autor: Justiça Pública

Réu: GIVALDO FERREIRA DA SILVA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

GIVALDO FERREIRA DA SILVA está sendo processado pela suposta infração ao artigo 129, parágrafo 9°, do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, na noite de 18 de março de 2012, teria ofendido a integridade corporal de Roselita Cerqueira da Silva, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A denúncia foi recebida em 8 de novembro de 2012 (fls. 37).

Resposta à acusação a fls. 56.

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva de duas testemunhas e ao interrogatório (fls. 69, 102 e 123).

As partes manifestaram-se em alegações finais. O Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 126/128 e 134). A Dra. Defensora, por sua vez, pugnou pela absolvição, alegando fragilidade probatória (fls. 139/140).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

A materialidade está estampada no laudo de exame de corpo de delito de fls. 17.

A autoria também é certa.

Interrogado em Juízo, o réu admitiu que agrediu a ofendida, asseverando, contudo, que o fez em legítima defesa, uma vez que reagiu a anterior conduta da vítima (fls. 102).

Sua versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos de prova amealhados.

Em sede extrajudicial, a vítima relatou que o réu a agrediu, vindo a causar-lhe ferimentos (fls. 4).

Em Juízo, a testemunha Reginaldo Almeida dos Santos disse que ouviu a vítima gritando por socorro, notando posteriormente, que a vítima ostentava lesões na coxa (fls. 69).

Similarmente, Evanice dos Santos Silva mencionou que era vizinha da ofendida e que ouviu gritos provenientes do interior da residência. Na oportunidade, conversou com a vítima, que relatou que fora agredia pelo réu (fls. 123).

É o que basta para a condenação, anotando-se que não há elementos a indicar que o réu agiu em legítima defesa, pois não há comprovação de que tenha reagido a injusta agressão e muito menos de que o tenha feito utilizando-se moderadamente dos meios necessários.

Passo a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) meses de detenção. Torno-a definitiva, pois não há circunstâncias que ensejem a exasperação ou o abrandamento.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2°, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da reprimenda.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque o crime foi praticado mediante emprego de violência contra a pessoa e em contexto intrafamiliar.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno o réu GIVALDO FERREIRA DA SILVA, por infração ao artigo 129, parágrafo 9°, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto.

Arbitro os honorários da Defensora nomeada em 70% do valor máximo previsto na tabela do convênio, complementando-se o valor integral com a atuação em grau de recurso. Na hipótese de trânsito em julgado sem atuação perante a Superior Instância, restam os honorários arbitrados em valor máximo. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 10 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA